



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05636/07

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA E ANULAÇÃO DA PORTARIA Nº 02/07. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARA AS PROVIDÊNCIAS, E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA PESSOAL. NÃO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00120/2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03915 /2015

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria por invalidez, concedida através da Portaria nº 02/2007, fl. 04, do Sr. José Mendes dos Santos, ocupante do cargo de Guarda Noturno, matrícula nº 33, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pilõezinhos, admitido no serviço público em 01/06/1983, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88.

A Auditoria, através do relatório de fls. 65/66, e com o advento da EC 70/12, anotou restrição quanto à aposentadoria em comento, conforme transcrição abaixo:

- a) observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 01/01/2004, aos servidores admitidos até 31/12/2003, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
- b) fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012;
- c) calcular proventos (integrais ou proporcionais) tendo por base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;
- d) aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- e) observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma.
- f) uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Regularmente citado, o Presidente do instituto veio aos autos, juntando a documentação de fl. 77/80.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria sustentou que o Presidente juntou a Portaria de revisão nº 07/2012 (fl. 77), sua respectiva publicação (fls. 79) e os novos cálculos proventuais (fls. 80). Entretanto, observou-se que o ato aposentatório encontra-se com a fundamentação constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05636/07

incompleta, bem como o Instituto não tornou sem efeito a Portaria original (nº 002/2007), o que implica na coexistência de duas portarias. Assim, se faz necessário a citação da autoridade competente com vistas a adotar as seguintes providências: (a) retificar o ato aposentatório do servidor para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e (b) tornar sem efeito a portaria original (nº 02/2007).

Citado para tomar conhecimento das restrições apontadas pela Auditoria, o Presidente do Instituto deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, em cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão pugnou pela baixa de Resolução, assinando prazo para que o gestor do Instituto de Pilõesinhos regularize a situação da aposentadoria em comento, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 83/84, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Na sessão do dia de agosto de 04 de agosto de 2015 a 2ª Câmara decidiu, através da Resolução RC2 TC 00120/2015 em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõesinhos, para as seguintes providências: (a) RETIFICAR o ato aposentatório do servidor para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e (b) anulação da Portaria original (nº 02/2007), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

Transcorrido o prazo assinado, o gestor não apresentou os documentos determinados.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em razão da não apresentação de documentos e/ou esclarecimentos necessários a correta instrução do feito, VOTA pela: I) declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 00120/2015; II) aplicação de multa pessoal ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 23,45 UFR-PB, em razão do descumprimento da citada Resolução; e III) assinatura de novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto para as seguintes providências: a) RETIFICAR o ato aposentatório do servidor para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e (b) anulação da Portaria original (nº 02/2007), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05639/07, que trata da de aposentadoria por invalidez do Sr. José Mendes dos Santos, ocupante do cargo de Guarda Noturno, matrícula nº 33, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pilõesinhos, admitido no serviço público em 01/06/1983, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em: I. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00120/2015; II) APLICAR multa pessoal ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 23,45 UFR-PB, em razão do descumprimento da citada Resolução; com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05636/07

assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCEPB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba III) ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto para as seguintes providências: a) RETIFICAR o ato aposentatório do servidor para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e (b) anulação da Portaria original (nº 02/2007), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

TC - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO